

REGULAMENTO (CEE) Nº 3647/88 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1988
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3355/88⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 3398/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3579/88⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3398/88 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

Pela Comissão
 Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 41.

⁽⁸⁾ JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 19.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	19,519	19,686	19,929	19,696	19,862	20,029
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	46,47	46,87	47,44	46,95	47,35	48,01
— Holanda (Fl)	51,84	52,29	52,93	52,32	52,76	53,44
— UEBL (FB/Flux)	933,94	941,94	962,31	951,06	959,07	967,14
— França (FF)	138,69	139,89	145,95	144,04	145,27	146,50
— Dinamarca (Dkr)	167,52	168,96	174,49	172,38	173,84	175,30
— Irlanda (£ Irl)	15,410	15,543	16,232	16,020	16,156	16,293
— Reino Unido (£)	11,264	11,363	12,263	12,046	12,150	12,161
— Itália (Lit)	28 708	28 958	30 749	30 203	30 462	30 393
— Grécia (Dr)	2 056,17	2 058,97	2 060,63	1 971,17	1 989,70	1 918,18
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	2 904,57	2 930,36	2 957,82	2 909,29	2 934,78	2 920,30
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 220,69	4 251,44	4 278,97	4 212,03	4 242,34	4 208,92

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e riabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,019	22,186	22,429	22,196	22,362	22,529
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	52,37	52,77	53,34	52,86	53,25	53,91
— Holanda (Fl)	58,46	58,91	59,55	58,94	59,38	60,06
— UEBL (FB/Flux)	1 054,11	1 062,11	1 083,03	1 071,78	1 079,79	1 087,86
— França (FF)	157,38	158,58	164,91	163,00	164,23	165,46
— Dinamarca (Dkr)	189,41	190,85	196,59	194,49	195,94	197,41
— Irlanda (£ Irl)	17,488	17,621	18,342	18,129	18,266	18,403
— Reino Unido (£)	12,904	13,004	13,951	13,734	13,838	13,849
— Itália (Lit)	32 700	32 951	34 837	34 291	34 549	34 481
— Grécia (Dr)	2 428,17	2 430,97	2 432,63	2 343,17	2 361,70	2 290,18
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	3 290,10	3 315,89	3 343,36	3 294,82	3 320,31	3 305,83
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 690,70	4 721,46	4 748,99	4 682,04	4 712,36	4 678,94

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,917	24,195	24,532	23,910	24,288
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (!):					
— RF da Alemanha (DM)	56,86	57,52	58,32	56,92	57,81
— Holanda (Fl)	63,49	64,23	65,12	63,48	64,48
— UEBL (FB/Flux)	1 145,23	1 158,58	1 184,57	1 154,54	1 172,79
— França (FF)	171,39	173,44	180,75	175,78	178,65
— Dinamarca (Dkr)	205,94	208,36	215,15	209,57	212,91
— Irlanda (£ Irl)	19,045	19,273	20,105	19,551	19,870
— Reino Unido (£)	14,111	14,287	15,347	14,838	15,095
— Itália (Lit)	35 669	36 104	38 238	37 009	37 630
— Grécia (Dr)	2 689,16	2 710,55	2 727,29	2 557,96	2 615,57
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 613,77	3 656,66	3 698,42	3 589,28	3 647,60
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 768,81	6 822,26	6 869,22	6 721,99	6 795,38
— num outro Estado-membro (Esc)	6 572,89	6 624,80	6 670,39	6 527,43	6 598,69
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 561,43	3 604,32	3 645,53	3 535,29	3 593,61
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 572,89	6 624,80	6 670,39	6 527,43	6 598,69

(!) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4
DM	2,071960	2,067800	2,063460	2,059360	2,059360	2,047840
Fl	2,334830	2,331220	2,327140	2,323460	2,323460	2,312780
FB/Flux	43,463400	43,462600	43,453200	43,452299	43,452299	43,437400
FF	7,081830	7,086650	7,092770	7,099050	7,099050	7,116110
Dkr	8,002340	8,006870	8,011070	8,018620	8,018620	8,041710
£Irl	0,775360	0,775858	0,776469	0,777077	0,777077	0,778714
£	0,656635	0,658152	0,659822	0,661272	0,661272	0,665787
Lit	1 542,62	1 548,45	1 554,48	1 559,93	1 559,93	1 575,29
Dr	171,29800	173,13200	175,04100	176,78600	176,78600	181,93000
Esc	172,40900	173,26200	174,12800	175,05900	175,05900	177,99900
Pta	136,59900	137,11200	137,73800	138,29100	138,29100	140,04600